

PUBLICAÇÕES		
D.O.	93	de 17/05/04
Seção	01	Pág. 92
B.S.	N.º 21	de 24/05/04

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 15

DE 30 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o processo de implantação e desenvolvimento de projetos de assentamento de reforma agrária.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art 18 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n° 5.011, de 11 de março de 2004, combinado com o artigo 22 do Regimento Interno aprovado pela Portaria MDA 164, de 14 de julho de 2000, tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor n° 09, de 30 de março de 2004, resolve:

CAPÍTULO I DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1°. As ações de implantação e desenvolvimento dos assentamentos rurais do INCRA fundamentar-se-ão nas seguintes normas:

- Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- Lei n° 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e respectivas alterações; e
- Decreto-lei n° 59.428, de 27 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II DOS PRESSUPOSTOS

Art. 2°. O INCRA na implantação dos assentamentos de reforma agrária deverá:

I - garantir a efetiva participação dos assentamentos nas atividades de planejamento e execução das ações relativas ao desenvolvimento territorial;

II - aportar os recursos orçamentários e financeiros preferencialmente de forma global e não fragmentada;

III - garantir a Assessoria Técnica, Social e Ambiental desde o início da Implantação do Assentamento, de forma a definir o modelo de exploração da área, organização espacial, moradia, infra-estrutura básica, licenciamento ambiental e serviços sociais;

IV - qualificar e adequar as normas ambientais como ação e condição necessária à implantação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA, promovendo a exploração racional e sustentável da área e a melhoria de qualidade de vida dos assentados;

V - fortalecer o processo de constituição da capacidade organizativa, com base na cooperação e no associativismo das famílias assentadas;

VI - articular e integrar as políticas públicas de assistência técnica, extensão rural, educação, saúde, cultura, eletrificação rural, saneamento básico, necessárias ao desenvolvimento do projeto de assentamento;

na.

VII - possibilitar que as áreas reformadas sejam indutoras do Desenvolvimento Territorial combatendo as causas da fome e da pobreza.

CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO

Art. 3º. Conceitos e abrangência:

I - **ÁREA** destinada à reforma agrária: É o imóvel rural obtido, independentemente de sua forma de aquisição, destinado à implantação do projeto de assentamento do programa de reforma agrária, precedida de estudos de viabilidade econômica e de potencialidade dos recursos naturais. É a base sobre a qual se sustentará o assentamento.

II - **CANDIDATOS**: São pessoas interessadas em participar do Programa Nacional de Reforma Agrária, ficando rigorosamente submetidas às etapas do processo seletivo definidos pela legislação vigente, através de inscrição, a qual não cria direito subjetivo de ser assentado.

III - **BENEFICIÁRIOS**: São os(as) candidatos(as) reconhecidos(as) formalmente pelo INCRA, após terem sido selecionados(as) e homologados(as), conforme processo seletivo para participar do Programa de Reforma Agrária, constantes da Relação de Beneficiários - RB, com direitos e deveres que estarão expressos em contrato de concessão de uso.

IV - **PROJETO DE ASSENTAMENTO**: Consiste num conjunto de ações, em área destinada à reforma agrária, planejadas, de natureza interdisciplinar e multisetorial, integradas ao desenvolvimento territorial e regional, definidas com base em diagnósticos precisos acerca do público beneficiário e das áreas a serem trabalhadas, orientadas para utilização racional dos espaços físicos e dos recursos naturais existentes, objetivando a implementação dos sistemas de vivência e produção sustentáveis, na perspectiva do cumprimento da função social da terra e da promoção econômica, social e cultural do(a) trabalhador(a) rural e de seus familiares.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES E INSTRUMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ASSENTAMENTO

Art. 4º. Os serviços e iniciativas governamentais e não governamentais, indispensáveis à promoção do desenvolvimento rural sustentável nos assentamentos, deverão contemplar ações de âmbito federal, estadual e municipal, com destaque para:

I - criação de projetos;

II - cadastro e seleção de candidatos;

III - contrato de concessão de uso;

IV - créditos apoio à instalação e aquisição de materiais de construção;

V - serviços:

a) Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES (Projeto de Exploração Anual - PEA, Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA e Plano de Recuperação do Assentamento - PRA);

b) topografia.

VI - infra-estrutura básica:

a) estradas;

b) energia;

c) água.

VII - crédito PRONAF "A";

VIII - supervisão e acompanhamento;

IX - manejo de Recursos Naturais.

PA.

§ 1º. O processo de criação do Projeto de Assentamento inicia-se com a imissão do INCRA e/ou com a destinação de terras públicas na posse do imóvel, com indicativo da capacidade de famílias a serem assentadas. Após, atendidas ou cumpridas as exigências técnicas e administrativas, a área será destinada ao programa de reforma agrária, por ato do Superintendente Regional, publicado no Diário Oficial da União e registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

§ 2º. A inscrição e cadastro dos candidatos tem caráter nacional, sendo que o processo seletivo e classificatório, realizado na área sob jurisdição de cada Superintendência Regional - SR, no município ou micro-região, objetivando priorizar o assentamento das famílias localizadas nas respectivas áreas obtidas ou adquiridas para fins de reforma agrária e em áreas vagas nos projetos já existentes, observado o seguinte:

I - após ato formal de aprovação do Superintendente Regional, comunidade e demais entidades envolvidas, os candidatos selecionados serão inseridos na Relação de Beneficiários - RB, que conterá os dados do projeto, data da homologação e assinatura do Superintendente Regional e demais responsáveis;

II - aos candidatos oriundos de outras instituições governamentais a serem reconhecidos pelo INCRA, excluída a etapa de legitimação, serão aplicados os mesmos procedimentos técnicos e administrativos para seleção de candidatos a beneficiários da reforma agrária no âmbito do INCRA.

§ 3º. Após o assentamento, serão celebrados contratos de concessão de uso entre os assentados e o INCRA, adquirindo os mesmos a condição de beneficiários da reforma agrária, na forma da legislação e do ato normativo interno.

§ 4º. Os créditos na modalidade apoio à instalação e aquisição de material de construção serão concedidos individualmente e aplicados de forma coletiva, ouvidos os assentados, observando-se o seguinte:

I - sua execução deverá ser orientada e assessorada pelos técnicos do INCRA e das equipes de Assessoria Técnica, Social e Ambiental - ATES, visando promover a segurança alimentar e nutricional e iniciação das atividades produtivas, necessárias a sua sobrevivência e permanência com dignidade na fase inicial de implantação de projeto;

II - o crédito na modalidade aquisição de materiais de construção para moradia das famílias é aplicado de forma coletiva e individualizado por assentado, constante da Relação dos Beneficiários - RB, devendo a execução estar de acordo com o estágio de implantação e desenvolvimento do projeto e as especificidades de cada região, observada as condições da organização territorial prevista no PDA;

III - o crédito na modalidade aquisição de material de construção será implantado diretamente pelo INCRA e através de convênios, como recursos complementares destinados a apoiar o programa de assentamento rural.

§ 5º. Os serviços de ATES, como ação prioritária de apoio aos assentados, deverão estar disponibilizados logo após a instalação da família na área, visando proporcionar a troca de informações e experiências, conhecimentos tecnológicos de cunho social e econômico, propiciando o desenvolvimento pleno de suas habilidades, observando-se ainda:

I - as equipes de ATES terão atuação junto aos projetos criados e a serem recuperados, segundo o contexto de desenvolvimento rural integrado, a envolver os diversos territórios e biomas, compreendidos pelos diferentes grupos sociais existentes;

II - caberá às equipes de ATES a mobilização das famílias, visando elaborar e acompanhar a implementação das ações iniciais garantidoras da soberania alimentar e nutricional dos assentados, de acordo com o Projeto de Exploração Anual - PEA, de caráter preliminar, bem assim o Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA, como ações permanentes a envolverem a partir do planejamento da instalação das famílias até o seu pleno desenvolvimento. Nas áreas a serem

KA

recuperadas o Plano de Recuperação de Assentamento - PRA, deverá assegurar a recuperação do passivo ambiental, social e econômico do projeto de assentamento.

§ 6º. Os serviços de medição e demarcação topográfica compreendem a materialização da organização territorial prevista no PDA, e deverão ocorrer logo após a sua definição ou posteriormente à aprovação do PDA. As atividades de natureza topográfica, executadas de forma direta ou indireta, deverão ser acompanhadas e fiscalizadas em consonância com as normas e parâmetros técnicos vigentes, sendo os produtos resultantes cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

§ 7º. As obras de infra-estrutura básica de projetos de assentamento compreendem as estradas vicinais de acesso e de comunicação interna das parcelas, sistemas de abastecimento de água e rede tronco de energia elétrica, devendo ser planejadas por ocasião da elaboração do PDA, observados os critérios estabelecidos para o planejamento da organização ou territorial da área:

I - a execução das obras de infra-estrutura, seja de forma direta ou indireta, deverá priorizar a participação dos municípios e governos estaduais, das instituições envolvidas em ações de parceria na reforma agrária, das empresas privadas como alternativa de execução, com vistas à funcionalidade e adequação ao interesse público, bem como redução de custos relativos à implantação, conservação, manutenção e operação do empreendimento.

II - caberá ao INCRA designar servidor habilitado para o exercício das atribuições de acompanhamento, fiscalização e emissão de termo de recebimento quando da conclusão da obra ou serviço.

§ 8º. O Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, regulamentado por Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN, vinculado à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, disponibiliza crédito de produção, que favorece, entre outros, as famílias beneficiárias da reforma agrária, através do PRONAF Grupo “A”. Financia as primeiras atividades de investimento e custeio observado o PDA elaborado, e tem por finalidade a estruturação da unidade familiar dos assentados, visando sua inserção nos mercados locais e regionais, e está fortemente relacionado ao processo de desenvolvimento do assentamento.

§ 9º. A ação de supervisão e acompanhamento, como atribuição de Estado, dar-se-á de forma continuada, seja “in loco”, ou através de relatórios periódicos das atividades executadas direta ou indiretamente, para fins de acompanhamento, monitoramento e avaliação contendo, entre outros fatos relevantes e fundamentais, os pontos positivos alcançados e as dificuldades encontradas, visando o cumprimento e a melhoria dos serviços pactuados em prol das famílias beneficiárias do programa de reforma agrária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º. Os Superintendentes Regionais do INCRA ficam diretamente responsáveis pela aplicação e fiscalização dos recursos públicos destinados ao programa de reforma agrária de que trata esta Instrução Normativa, cumprindo-lhes o dever de apurar as responsabilidades administrativas e civis, e representar nas penais, quando ocorrer desvio de finalidade ou má aplicação.

Art. 6º. A presente Instrução Normativa se aplica aos procedimentos relativos à implantação e desenvolvimento de projeto de assentamento, no âmbito do programa de reforma agrária, sendo disciplinados em Normas de Execução e em Manual de Operação a serem baixados pela Administração Central.

v.m.

Art. 7º. O INCRA, através dos seus órgãos centrais, adotará medidas necessárias a assegurar o cumprimento da presente Instrução Normativa e das respectivas Normas de Execução.

Art. 8º. Os casos omissos e as situações não previstas nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Superintendência Nacional de Desenvolvimento Agrário - SD.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 02, de 20 de março de 2001, publicada no DOU nº 62, de 20/03/01, Seção I, página 23, a nº 06, de 18 de julho de 2002, publicada no DOU nº 144, de 29/07/02, Seção I, página 74 e B.S. nº 30, de 29/07/02 e a nº 37, de 30 de agosto de 1999, publicada no BS nº 35 de 30/08/99.

Rolf Hackbart
ROLF HACKBART

Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial nº 65, de 05 de abril de 2004, Seção 1, página 148.

PUBLICAÇÕES	
D.O. 65	de 05/04/04
Seção 1	Pág. 148
B.S. N.º 14	de 05/04/04

RESOLUÇÃO/CD/Nº 09

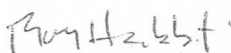
DE 30 DE MARÇO DE 2004

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, autarquia federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110 de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, inciso IX, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.011, de 11 de março de 2004 e pelo artigo 10, inciso XI do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDA nº 164 de 14 de julho de 2000 e tendo em vista a decisão adotada em sua 541ª reunião do Egrégio Conselho Diretor, realizada em 30 de março de 2004, e

Considerando a necessidade de adequação e atualização dos atos normativos internos e externos ao INCRA que disciplinam os procedimentos administrativos e operacionais para a implantação e desenvolvimento dos projetos de assentamento de reforma agrária, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa/INCRA/Nº 15, de 30 de março de 2004, que estabelece diretrizes para Criação de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária; Seleção de Candidatos ao Programa de Assentamento Rurais Sustentáveis; Fixação de Valores de Créditos Instalação, de Obras de Infra-Estrutura e Serviços para Implantação de Projeto de Assentamento de Reforma Agrária; Fluxo Operacional para concessão, aplicação e prestação de contas do crédito instalação, no âmbito dos Projetos de Assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária; Critérios e procedimentos referentes aos Serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária – ATES e Topografia; Concessão de Uso, Obras de Infra-estrutura Básicas, Crédito PRONAF “A”, Manejo de Recursos Naturais e Supervisão e Acompanhamento das Ações dos Projetos de Assentamentos..

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROLF HACKBART
Presidente do Conselho